



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903566/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.799 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de setembro de 2019
Recorrente CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

Uma vez comprovada a apuração de saldo negativo de IRPJ, por meio da escrita contábil/fiscal e dos documentos juntados aos autos, é de se dar provimento ao recurso voluntário e reconhecer o direito creditório da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer o direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 no valor original de R\$ 762.714,99, conforme PER/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente feito de Pedido de Ressarcimento/Restituição de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 (exercício 2000), no valor de R\$ 762.714,99, formalizado pela contribuinte por meio do PER/DComp n.º 23940.60204.301204.1.2.02-2007.

O crédito sob análise tem origem nos montantes de imposto retidos na fonte ao longo do ano de 1999, de acordo com a demonstração feita no citado PER/DComp.

O pleito da contribuinte foi inicialmente indeferido pela DERAT/São Paulo por meio do Despacho Decisório n.º 816120025. A razão do indeferimento foi a inconsistência entre o valor pleiteado no PER/DComp e a DIPJ/2000, que não registrava saldo negativo de IRPJ.

Diante do indeferimento, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese:

- que havia cometido um erro de fato no preenchimento da DIPJ. Na linha 13 da ficha 13A, “*Imposto de Renda Retido na Fonte*” a contribuinte declarou saldo ZERO, quando o correto seria R\$ 762.714,99;

- constatado o equívoco, a contribuinte apresentou DIPJ retificadora sanando o erro;

- em homenagem ao princípio da verdade material, o erro de fato no preenchimento da DIPJ não poderia servir de obstáculo para o reconhecimento do direito creditório.

Ao final, requereu o provimento e o reconhecimento do crédito pleiteado.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de piso. A ementa restou consignada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO DECLARADO.

A falta ou insuficiência da apresentação de prova inequívoca amparado por documentação hábil e idônea, com vistas a comprovar a exatidão do montante de crédito tipificado na forma de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa do reconhecimento do direito creditório e, por conseguinte, determinar o indeferimento do pedido de restituição formulado, ante a impossibilidade de certificação da liquidez e certeza do pretense crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A fundamentação para a decisão denegatória foi a ausência de elementos probatórios robustos para dar suporte à alteração da DIPJ, conforme se pode verificar no excerto abaixo:

Sob este enfoque, infere-se que o acervo documental carreado em face da instauração do litígio não conduz nenhuma inovação substancial em relação aos elementos observados e analisados na decisão administrativa proferida pela unidade de origem, uma vez que aqueles carreados aos autos pelo requerente, por si só, não perfazem material probante suficiente para evidenciar fidedignamente a existência do direito protestado no litígio.

Por sinal, nota-se que a empresa restringe a controvérsia, meramente, a atestar a inexatidão no preenchimento do montante do crédito veiculado na DIPJ original atinente ao Exercício 2000 — Ano-Calendário 1999 e ratificar a importância demonstrada na PER/DCOMP, bem como carrear, exclusivamente, demonstrativos de compensação, e formulários de controle interno denominados "Relatório para Informe de Rendimentos" e "Conferência de Recolhimento Analítico", todos elaborados pela própria entidade, e uma cópia da DIPJ retificadora, transmitida em 20/02/2009, portanto, após a ciência dos termos do despacho decisório, cuja conduta denota único propósito de se estabelecer uma tênue fundamentação. As conjecturas que tencionam persuadir a autoridade julgadora acerca de pretensão conexa ao pedido de restituição.

Ante tal panorama, fica manifesto que a empresa não elucida de forma cristalina a lidimidade absoluta do saldo negativo do imposto declarado, uma vez que a manifestação de inconformidade não se encontra respaldada com prova hábil e inequívoca apta a balizar a análise conclusiva dos fatos e certificar a plena disponibilidade do direito creditório pretendido, por conseguinte, tornando inexecutível reformar ou tornar sem efeito as inferências levadas a efeito no despacho decisório, frente à notória precariedade de suporte em livros e documentação fiscal e contábil que norteiem a aferição da certeza e liquidez do crédito, além da disponibilidade efetiva de valores passíveis de restituição na forma da legislação aplicável.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário ora sob exame, no qual reitera a existência do saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 1999 no valor de R\$ 762.714,99. Para dar suporte à alegação, instrui a peça recursal com Balancete de dezembro de 1999 transcrito no Livro Diário Geral nº 22; LALUR com a apuração do lucro real de 01/1999 a 12/1999 e Comprovantes Anuais de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte.

Ao final, pugna pelo conhecimento dos elementos probatórios juntados no recurso voluntário e pede a reforma da decisão *a quo* e o reconhecimento do direito creditório.

Em essência, era o que havia a relatar.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1401-003.799 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.903566/2009-27

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme se pode observar na fundamentação da decisão de piso relatada, trata-se de matéria essencialmente probatória.

À partida, é de se examinar a argumentação da recorrente de que a apresentação dos elementos probatórios encontra respaldo na exceção à regra geral de preclusão do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (grifei)

De fato, o procedimento fiscal limitou-se a cotejar o crédito pedido no PER/DComp com o saldo negativo de IRPJ declarado em DIPJ. Uma vez que o saldo na DIPJ era ZERO, a DERAT/São Paulo indeferiu o pedido.

Apenas na decisão de primeira instância, após a retificação da DIPJ, a DRJ apontou a necessidade de comprovação do saldo negativo por meio da escrita contábil e fiscal e dos documentos de retenção na fonte do imposto de renda.

Trata-se de razão trazida aos autos somente na decisão de primeira instância. Destarte, tenho que a apresentação dos elementos probatórios nesta etapa do processo encontra respaldo na norma mencionada e deles tomo conhecimento.

A questão posta para análise é se efetivamente a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ no montante requerido no PER/DComp. Para isso, deve-se verificar dois fatores, a saber: (i) se apurou lucro ou prejuízo e, portanto, IRPJ a pagar ou não; e (ii) a composição do saldo negativo por meio das retenções na fonte de IRPJ.

Para comprovar o resultado fiscal, a recorrente apresentou o balancete e o Livro de Apuração do Lucro Real. Embora o balancete seja deficiente e não se preste a comprovar o alegado, os registros do LALUR são suficientes para demonstrar que a contribuinte apurou prejuízo fiscal no ano de 1999.

É preciso destacar que, dentro dos limites do procedimento original da DERAT/São Paulo, não se trata de uma fiscalização da apuração do IRPJ de 1999, mas tão somente da constatação de que o resultado fiscal declarado em DIPJ encontra suporte na escrita fiscal.

Uma vez constatado o prejuízo fiscal, os montantes de IRRF retidos ao longo de 1999 podem compor integralmente o saldo negativo de IRPJ para fins de restituição ou compensação.

O comprovantes de rendimento do ano-calendário 1999 juntados ao recurso voluntário comprovam a retenção de R\$ 762.715,02, conforme tabela abaixo:

Fonte pagadora	Cód DARF	Rendimento	IRRF
CCF Brasil	1708	R\$46.075,97	R\$691,15
CCF Brazilian Assets	1708	R\$426.538,95	R\$6.398,11
HSBC Pravidência (Brasil)	1708	R\$590.353,86	R\$8.855,32
Credinvest	1708	R\$64.479,78	R\$967,20
HSBC Investment	1708	R\$8.671.724,03	R\$130.075,89
CCF Brasil Seguros	1708	R\$260.872,08	R\$3.913,02
Francinvest	1708	R\$66.792,00	R\$1.001,88
CCF Brasil Leasing	1708	R\$585.981,25	R\$8.789,70
CCF Brasil CTVM	1708	R\$1.371.133,83	R\$20.567,01
HSBC Commodities	1708	R\$199.853,08	R\$2.997,82
HSBC Investment	6800	R\$10.080,51	R\$2.015,47
CCF Brasil CTVM	3426	R\$2.339.058,09	R\$467.811,61
HSBC Investment	5273	R\$502.982,30	R\$100.596,45
Credimex	3426	R\$40.171,95	R\$8.034,39
Total		R\$15.176.097,68	R\$762.715,02

Desta forma, considero que a contribuinte comprovou além de qualquer dúvida razoável o saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999 no valor original de R\$ 762.714,99, conforme PER/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira